

A. I. N º - 020747.0212/06-3
AUTUADO - CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 11.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0125-01/07

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E O LANÇADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. Documentos acostados pela defesa elidem a acusação fiscal. Infração descaracterizada. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Arguições e provas apresentadas pelo sujeito passivo demonstram descaber a imposição. Infração improcedente. **c)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE. Infração comprovada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração procedente. 4. LIVROS FISCAIS. LIVRO DE CONTROLE DO ICMS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Está correta a multa aplicada. Infração subsistente. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. Infração caracterizada. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. OMISSÃO DE DADOS. A legislação prevê aplicação de multa em decorrência de informações divergentes dos documentos fiscais correspondentes ou omissão de dados em arquivos magnéticos. Multa de 5%, porém com observância do limite de 1% sobre os valores das operações e prestações realizadas no período. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 - Recolheu a menos o ICMS, em decorrência de divergências entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2001, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.574,80, acrescido da multa de 60%;

02 - Recolheu a menos o ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de junho de 2001, exigindo imposto no valor de R\$7.378,97, acrescido da multa de 60%;

03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no mês de maio de 2001, sendo exigido imposto no valor de R\$44,40, com aplicação da multa de 60%;

04 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro e agosto de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$445,07, acrescido da multa de 50%. Consta que o contribuinte emitiu notas fiscais de simples remessa como se fossem referentes a uma nota fiscal de venda anteriormente emitida, sem comprovar a nota fiscal e, consequentemente, o recolhimento do imposto;

05 - Falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre o valor de maior expressão monetária, as operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2001, com exigência do ICMS no valor de R\$2.252,65, com aplicação da multa de 70%;

06 - Deixou de escriturar livros fiscais no exercício de 2002, sendo aplicada a multa no valor de R\$460,00. Observa-se que o contribuinte não vinha escriturando o livro de Controle de ICMS do Ativo Permanente, ficando impossível o controle do crédito utilizado mensalmente, referentes às compras de vários exercícios;

07 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, no mês de novembro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$125,20, acrescido da multa de 60%;

08 - Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% das saídas do estabelecimento no período, resultando no valor de R\$52.938,51, em relação ao exercício de 2002. Consta que o contribuinte foi intimado em 08/11/2006 para efetuar a regularização das informações prestadas através dos arquivos magnéticos, momento em que foram fornecidas as críticas retiradas do Sistema SVAM/SEFAZ, quando deveria transmitir os arquivos regularizados no prazo de um mês. Contudo os arquivos enviados em 11/12/2006, referentes ao exercício de 2002, continuaram com uma série de divergências, que resultaram na cobrança da presente multa. Valor total das saídas do exercício de 2002 = R\$5.434.382,81.

09 - Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio de 2001 e abril e dezembro de 2002, com exigência de ICMS no valor de R\$ 142,34, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação à fl. 467, insurgindo-se contra os lançamentos correspondentes às infrações 01, 02 e 08.

Argüiu que a infração 01 não procede, considerando haver recolhido corretamente o saldo do imposto devido no mês correspondente, salientando que por um equívoco, ao transcrever os dados no livro Registro de Apuração do ICMS, o fez incorretamente, quando utilizou outros dados que não os do referido período. Acrescentou que os dados corretos foram informados na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS, apresentada tempestivamente, da qual anexou cópia às fls. 469/470. Alegou que as cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas (fls. 471 a 474) do período comprovam o quanto afirmado.

Asseverou que não procede, de igual modo, a infração 02, tendo em vista que o imposto foi recolhido de forma correta, caso em que o livro Registro de Apuração do ICMS foi preenchido com os dados relativos a outro mês e, como no caso anterior, a DMA foi emitida corretamente, tendo sido entregue no prazo legal, com os dados gerados no período em referência. Acostou cópias reprográficas da DMA e das folhas dos livros Registro de Saídas e Registro de Entradas às fls. 476 a 478, a fim de corroborar seus argumentos.

Quanto à infração 08, discordou do lançamento, haja vista que os registros magnéticos solicitados pelo autuante foram entregues corretamente e validados, quando os dados considerados irregulares foram inseridos em conformidade com as informações do Plantão Fiscal da SEFAZ/BA.

Alegou estar anexando cópia do recibo de entrega dos registros magnéticos, devidamente consistentes, bem como da informação via Internet do Plantão Fiscal.

Pugnou pelo cancelamento das infrações contestadas.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 481/482, ratificando as infrações 03 a 09.

Tratando da infração 01, esclareceu ter deixado de considerar o saldo credor do exercício anterior no valor de R\$ 1.574,80. No que se refere à infração 02, salientou que muito embora os valores houvessem sido lançados no livro Registro de Saídas de forma diversa dos dados consignados no livro Registro de Apuração do ICMS, constatou que o contribuinte recolhera o ICMS de forma correta. Assim, manifestou o entendimento de que as duas infrações devem ser desconsideradas.

Ratificou o lançamento da multa concernente à infração 08, considerando que o impugnante fora intimado, conforme fls. 11 a 13, tendo recebido os demonstrativos das divergências (fls. 343 a 378) referentes ao exercício de 2002, para que pudesse regularizá-las, enviando-as no prazo regulamentar de 30 dias.

Ressaltou que o contribuinte tem autorização para uso do SEPD, para emissão de notas fiscais e livros fiscais desde o exercício de 2000, o que o obriga a enviar as informações para o SINTEGRA, a partir de outubro de 2000, conforme disposto no art. 708-A, do RICMS/97; sua atividade econômica é o “comércio atacadista de ferragens e ferramentas”, caso em que a legislação tributária correspondente estabelece a obrigação do envio das informações através de arquivo magnético (§ 5º, do art. 708-A, do RICMS/97); no exercício de 2002 suas saídas totalizaram o montante de R\$ 5.434.382,81, conforme DMA consolidada (fl. 152).

Asseverou que a despeito do autuado ter enviado os arquivos magnéticos e estes terem sido validados, este fato não significa a correção dos dados fornecidos, haja vista que se tratando de um sistema nacional, os lançamentos não são criticados, para que se tenha uma validação por registros corretos, o que ocorre apenas quando os arquivos são requisitados através do Sistema SCAM/SEFAZ, sendo as informações repassadas para o Sistema SVAM, criado especificamente para detectar as inconsistências. Nesse momento foi verificado que em relação ao exercício de 2002 os arquivos foram transmitidos com outras inconsistências, conforme demonstrativos de fls. 191 a 308, o que impossibilitou a realização dos roteiros de auditoria determinados na Ordem de Serviço, em especial a Auditoria de Estoques, em decorrência da quantidade de notas fiscais movimentadas pelo contribuinte, assim como a dificuldade representada pelas denominações das mercadorias comercializadas.

Acrescentou que a aplicação da multa decorreu das divergências entre as informações do arquivo magnético e aquelas constantes nos livros fiscais e documentos fiscais, e não por falta de entrega dos referidos registros.

Ratificou as infrações 03 a 09, sugerindo que as infrações 01 e 02 sejam desconsideradas, uma vez ter ficado comprovado que são indevidas, informando que o valor do débito foi modificado para R\$ 56.408,17.

Através de requerimento constante às fls. 485/486, o autuado confessou o débito concernente às infrações 03 a 07 e 09, solicitando a emissão do documento de arrecadação para fins de efetuar o pagamento correspondente.

VOTO

No Auto de infração em lide foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de diversas infrações, dentre as quais o autuado reconheceu expressamente as infrações 03 a 07 e 09, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento dos débitos correspondentes, conforme comprovei em pesquisa aos Sistema Informatizados da SEFAZ. Ressalto que a exigência fiscal constante das referidas infrações está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei 7.014/96.

No que se refere às infrações 01 e 02, observo que a autuante, de forma acertada, acatou os argumentos e comprovações trazidos pela defesa, que elidiram totalmente os lançamentos respectivos, pelo que considero essas duas infrações improcedentes.

Quanto à infração 08, verifico que a imputação se referiu ao fato do contribuinte ter repassado informações através dos arquivos magnéticos, contendo dados divergentes em comparação com aqueles constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Da análise das peças processuais, constato que no lançamento em discussão a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada nos demonstrativos, livros e documentos fiscais, que embasaram a acusação fiscal, tendo sido determinado, com segurança, a infração e o infrator. Além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Constatando, ademais, que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco ou falha técnica no lançamento efetuado pela autuante, a qual caracterizou a infração de forma detalhada.

No mérito, saliento que o art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas nos artigos 686 e 708-B. Noto que no decorrer da ação fiscal foram atendidas, pela autuante, as disposições contidas nesses dispositivos regulamentares especialmente aquelas descritas nos §§ 3º e 5º, do art. 708-B, que apresento em seguida, para um melhor entendimento:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 3º Tratando-se de intimação para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, deverá ser fornecida ao contribuinte Listagem Diagnóstico.

§ 5º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo.”

Da análise dos autos, constato que tendo observado que o contribuinte enviara os arquivos relativos aos exercícios de 2001 e 2002 através do Sistema SÍNTEGRA com informações incompletas em relação aos registros 50, 54, 60 A, 60 R, 61 e 70, além da existência de diversas

inconsistências, nos arquivos magnéticos apresentados pelo impugnante, a autuante o intimou, entregando-lhe os relatórios detalhados dessas inconsistências e ausências, cientificando-o quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, para que fossem realizadas as necessárias correções, conforme previsto no citado art. 708-B, do RICMS/97. Noto que a intimação foi atendida de forma parcial, considerando que persistiram divergências em relação ao exercício de 2002, no que se refere aos registros 50 e 54, no comparativo entre os dados enviados e aqueles escriturados nos livros e documentos fiscais do impugnante.

Entendo ter ficado caracterizada a falta de atendimento às intimações, na forma prescrita, o que caracteriza o acerto da multa aplicada, sendo que o percentual de 5% sobre os valores das saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviço tomadas e realizadas, foi limitado a 1% dos valores das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas, tendo em vista a divergência nos dados apresentados, conforme previsão contida no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei nº. 7.014/96. Assim, a infração fica mantida na íntegra.

Ressalvo que houve equívoco da autuante ao capítular a multa aplicada, no que se refere às infrações 06, 07 e 08, para as quais os enquadramentos corretos são, respectivamente, aquelas contidas nos incisos XV, alínea “d”; II, alínea “f” e XIII-A, alínea “f”, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96. Saliento, entretanto, que os percentuais das multas correspondentes a essas infrações foram corretamente aplicados.

Diante do exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **020747.0212/06-3**, lavrado contra **CEDISA CENTRAL DE AÇO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.009,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$311,94, de 50% sobre R\$445,07 e de 70% sobre R\$ 2.252,65, previstas, respectivamente, nos incisos VII, alínea “a” e II, alínea “a”; I, alínea “a” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$53.398,51**, prevista no inciso XIII-A, alínea “f”, do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR